

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2015 (MENSAGEM nº 352, de 2014)

Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 352, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que “aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010”.

A proposição estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidente da República, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação destacam que o Acordo é o primeiro instrumento a ser assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, estabelecendo como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Essa cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes contratantes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, a assinatura do Acordo está em consonância com a promulgação do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, especialmente no Oriente Médio.

O texto do Acordo dispõe sobre a cooperação mútua no campo da educação, estabelecendo as atividades a serem desenvolvidas (estímulo à cooperação, intercâmbio de pessoas e de conhecimentos, promoção de eventos etc.), os atores envolvidos (professores, pesquisadores, estudantes, gestores educacionais etc.), o financiamento dessas atividades e o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos entre as Partes contratantes.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na atribuição do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2015.

Finalmente, creio ser de meu dever expressar minhas efusivas congratulações por mais este gesto fraterno que a diplomacia e o Estado brasileiros praticam em parceria com a representação do ESTADO PALESTINO no sentido da construção da PAZ.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator